

PROCESSO Nº 10840-001.178/90-32

SESSÃO DE: 26 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.348

RECURSO Nº 98.770 - IRPJ Exs. de 1986 e 1988

RECORRENTE: USINA ALBERTINA S.A.

RECORRIDA : DRF em Ribeirão Preto (SP)

CORREÇÃO MONETÁRIA: A demonstração pelo contribuinte que houve correção monetária de custo de seu ativo, ainda que não em sua totalidade, deve ser considerada para o fim de reduzir o lançamento.

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS: - Nem toda a perda enseja dedução da provisão, mas sim aquela que tem recuperação impossível ou improvável. A perda possível mas não ocorrida, não autoriza a dedutibilidade de investimento efetivado em cooperativa.

GASTOS COM VEÍCULOS - Podem ser registrados aqueles que correspondem a retífica de motores, já que este fato, por si só, não podem induzir ao aumento de vida útil do bem em mais de um ano.

DOAÇÕES: As feitas a entidade não reconhe da como de utilidade pública, nos termos da lei, não autoriza a dedução do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ALBERTINA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias especificadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía mais a importância relativa a perda de investimento.

Sala das Sessões (DF), 26 de julho de 1993

MARIAM SEIF

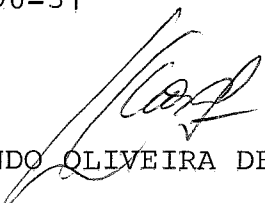
- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

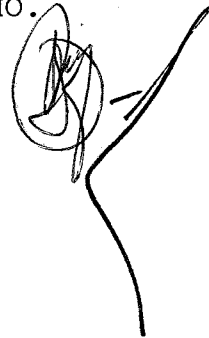
Acórdão nº 101-85.348

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



Relatório (em continuação)

Após a diligência determinada pela Câmara, retorna os autos com juntada de documentos e fala do Fisco (fls. 282). Diz este em rápida síntese:

a) que conforme constou da justificativa de devolução dos autos, prendia-se à falta de correção monetária dos valores relativos ao custo dos canaviais, indevidamente contabilizados na conta de ativo circulante;

b) que quanto aos demais houve concordância na Câmara;

c) que os demais assuntos enfocados na peça de complementação não mereciam análise, embora acabe por enfrentá-los;

d) que verificando os motivos dos lançamentos que valoraram o custo da lavoura da cana, tomando por base 70% do preço de venda, não decorreram de disposição do Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, mas sim do fato de que como a empresa não possuía sistema integrado de contabilidade de custos com o restante da escrituração, obedeceu ao disposto no Decreto-lei n. 1.598/77;

e) que não havia que se cogitar de atualização dos valores do ativo com contrapartida em conta de receita, pois o estoque final de um exercício constou do exercício seguinte como inicial.

Voto.

Inobstante as ponderações do Fisco, noto que não se deu ele trabalho de enfrentar com minúcias os documentos juntados

A handwritten signature is written over the text. Below it, there is a circular stamp containing a stylized signature or set of initials.

Acórdão nº 101-85.348

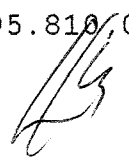
pela Recorrente a fls. 179/182, embora visasse a advertência de fls. 121, exatamente, uma contestação devidamente fundamentada contra as alegações de defesa.

Entendendo razoável a explanação constante dos documentos de fls. 179/182, capaz de gerar a dúvida de que trata o artigo 112 do CTN, já que as correções dos estoques ano a ano se somaram dentro de cada período, não negado pelo Fisco. A meu ver, a questão de ser o valor final de um exercício o inicial do outro, para o caso, irrelevante.

Entendo por isso, que conforme constou dos gráficos de fls. 179 e 180, a exigência de correção monetária deveria se ater às quantias de Cr\$ 261.866.377,30 para o exercício de 1986; Cz\$ 3.283.638,47 para o exercício de 1987, enquanto nenhum para o exercício de 1988.

Não concordo outrossim, que o valor do apontado excesso de 1988 seja utilizado para abater os saldos devedores dos anos anteriores, fundamentado nos princípios da irretroatividade e independência dos exercícios, além do que, com a cisão de 30.04.87, haveria, qualquer compensação, de se ater aos percentuais de 73,72%, para o patrimônio remanescente da Recorrente e o restante dividido entre as empresas que se constituíram em razão do novo fato jurídico.

Dou provimento ainda, embora a manifestação fiscal tenha registrado que a diligência se circunscrevera exclusivamente ao item já enfocado, às exigências reclamadas a fls. 51v., envolvendo os documentos de fls. 29, 38 e 42, ou seja: peças de retífica de motor; conserto de ventilador, compressor, e carga de gás; e ainda: retífica de motor. Os valores a serem excluídos são: Cr\$ 2.695.810,00, Cr\$ 620.000,00, e Cr\$ 5.220.661,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.178/90-32
Acórdão nº 101-85.348

Fica assim alterada a exigência constante do item 2, do auto de infração, com a correspondente exclusão da base cálculo ainda, do reclamando a título de correção monetária sobre os valores apontados, no item 3.1 do AI (fls. 52).

A exclusão tem por base o entendimento de que não devidamente provado que as operações, narradas nos documentos referidos, tenham prolongado a vida útil do bem por tempo superior ao estabelecido no artigo 193 do RIR/80, bem como decisão deste Conselho de Contribuintes:

"GASTOS COM VEÍCULOS - Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentando a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da irresignação do contribuinte." (A. 1ª CC. 101-79.374/89).

No mais mantenho a tributação nos termos do lançamento, adotando as razões do voto então proferido pelo Conselheiro Cristovão de Paiva, nestes termos (fls. 122):

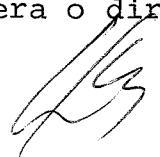
"Prescreve o artigo 321 do RIR/80 em seu "caput" e parágrafo 1º:

"A provisão para perdas prováveis na realização do valor do investimento será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se:

- I - constituída depois de três anos da aquisição do investimento;
- II - a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

§ 1º - Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão."

Daí se vê nem toda perda enseja a dedução da provisão. Apenas a perda que seja permanente gera o direito a



Acórdão nº 101-85.348

dedução. E permanente é aquela cuja recuperação seja impossível ou ao menos improvável. Para se aquilatar a possibilidade, ou não, de sua recuperação é imprescindível, logicamente, que ela tenha ocorrido. Só após sua ocorrência, se poderá certificar se ela é, ou não, recuperável. Há um "prius": a perda, e um "posterius" sua recuperabilidade. Assim a perda, possível mas não ocorrida, não existe no mundos dos fatos. Não é perda permanente, nem mesmo perda momentânea.

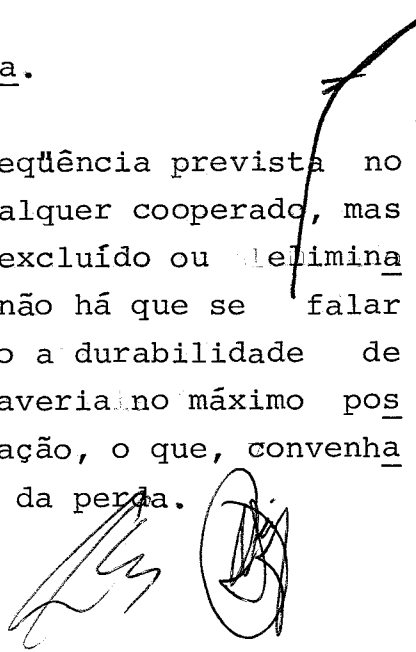
Verificada a sua ocorrência é que se há perquirir quanto à sua possibilidade de recuperabilidade. E então concluir-se se é permanente ou momentânea.

De conformidade com o § 1º, a pessoa jurídica tem o dever de comprovar não só a perda sofrida como também a improbabilidade de sua recuperação. Só então estará caracterizada a perda permanente.

No caso subjudice, há, quanto ao ano base encerrado em maio de 1985, um fato incontroverso: um investidor em cooperativa, cujo estatuto prescreve no artigo 11 que em caso de demissão, eliminação ou exclusão do associado, o restate das cotas será pelo valor nominal. E o artigo 10 prescreve a intransmissibilidade das cotas.

Haverá aí uma perda efetiva.

É evidente que não. A consequência prevista no artigo 11 do estatuto não é sofrida por qualquer cooperado, mas tão somente por aquele que seja demitido, excluído ou eliminado. Sem a ocorrência de um desses eventos não há que se falar de perda, qualquer que seja ela (em relação a durabilidade de seus efeitos) transitória ou permanente. Haveria no máximo possibilidade de demissão, exclusão ou eliminação, o que, convenhamos, está muito distante da caracterização da perda.



Tanto isso é verdade, que o capital da cooperativa, como o de qualquer pessoa jurídica, sofre a correção monetária, com crédito equivalente de uma conta de reserva, ainda que não de capital. Mas de qualquer forma o Patrimônio líquido é corrigível na mesma proporção que o investimento na contabilidade do investidor. Assim, o cooperado que permanece no quadro social não sofre qualquer perda apesar da previsão estatutária constante do artigo 11 do Estatuto da Copersucar.

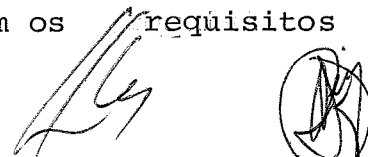
O fato, pois, não caracteriza perda, o que nos dispensa de verificar se ela seria ou não recuperável. Isto é o bastante, para se negar dedutibilidade à provisão.

Não beneficia a recorrente o fato de ela alegar alegado que a perda "acabou por materializar-se" com o efetivo desligamento seu do quadro social da Cooperativa. Quando? Não o diz. Trata-se de simples alegação que nem ao menos explicita a época do desligamento. E alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Assim, concluo com a jurisprudência desta Câmara de que "a não comprovação da perda permanente da realização de investimentos efetivados em cooperativa exclui a dedutibilidade da provisão constituída" (Ac. 1º CC. 101-77.956/88).

Ademais, entendo inteiramente procedente a fundamentação da autoridade singular de que os investimentos em sociedade cooperativa não se sujeitam aos efeitos de perda permanente, uma vez que a atividade econômica do projeto comum, traduzido em contribuição de bens e serviços, não tem objetivo de lucro.

No que pertine às doações glosadas, a recorrente não trouxe qualquer prova de que as entidades beneficiárias (Sertãozinho Futebol Clube, Clube Literário e Recreativo Sertãozinho e Diretório Acadêmico Fernando Costa) preenchem os requisitos



Acórdão nº 101-85.348

exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 242 do RIR/80. Confirmo a exigência."

O órgão encarregado de elaborar a correção das exigências, para o fato que na recomposição do prejuízo fiscal com pensado a maior em 1987, há que se considerar, como corretamente feito pelo Fisco, a proporcionalidade de sua exclusão, segundo o percentual de 73,72% (remanescente da decisão), para a Recorrente.

Meu voto é, portanto, pelo provimento parcial.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1993

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

